Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI
Nº 27 /2012

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 643 / 2012
26/06/2012 - 15:24
Responsável: INE

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Dr. Jonathan Damião Nunes 26/06/12

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Súmula: *"Institui, no âmbito do Município da Lapa-PR, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA".*

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município da Lapa-PR o Dia da Conscientização do Autismo, que será celebrado no dia 24 de junho de cada ano.

§1º. Os eventos relacionados à Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão ser realizados preferencialmente na data estabelecida no caput.

§2º. No Dia Municipal da Conscientização do Autismo, o Executivo Municipal deverá promover eventos voltados à capacitação, tais como palestras, congressos, seminários, dinâmicas de grupo, entre outros, sendo emitidos certificados aos participantes que comprovarem frequência razoável.

Art. 2º Todos os profissionais que exerçam cargo, emprego, ou função pública, há mais de três meses, na área da saúde ou educação, no âmbito do município, deverão estar capacitados para a identificação dos sinais de presença de Transtorno do Espectro Autista.

Paragrafo único. A capacitação a que se refere o caput significa que o agente, funcionário ou empregado deverá participar, ou ter participado no período de 24(vinte e quatro) meses anteriores, de ao menos um simpósio, congresso, curso ou palestra a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º Fica obrigatória ao Executivo Municipal a afixação de cartazes educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Parágrafo único. Consideram-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

Art. 5º Os cartazes de que trata o artigo 1º deverão ser confeccionados em dimensões de, no mínimo, tamanho A3 e deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 6º A operacionalização da presente Lei se realizará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação do projeto correrão por conta de verbas do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de junho de 2012.

Acyr Hoffmann
Membro

Wilmar José Horning
Membro

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Presidente da Comissão

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de Lei tem por objetivo possibilitar à comunidade o acesso às informações necessárias para um diagnóstico precoce da identificação de portadores de Transtornos do Espectro Autista, bem como possibilitar à comunidade um melhor atendimento pelo serviço público de educação e saúde.

De acordo com dados extraídos do artigo de autoria de José Salomão Schwartzman[1], publicado na Revista Autismo[2] recentemente cunhou-se o termo Transtornos do Espectro Autista (TEA) para englobar o Autismo, a Síndrome de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação,

[1] José Salomão Schwartzman possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo (1962) e doutorado em Medicina (Neurologia) pela Universidade Federal de São Paulo (1987). Atualmente é Diretor Científico e Médico da Associação Brasileira da Síndrome de Rett de São Paulo e professor titular no Curso de Pós-graduação em Distúrbios do Desenvolvimento da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Tem exercido a prática clínica na área da Neurologia da Infância e Adolescência. As areas de pesquisa que tem desenvolvido nos últimos anos, na Universidade Presbiteriana Mackenzie tem como objeto os seguintes temas: deficiência mental, dificuldades na aprendizagem escolar, distúrbios do desenvolvimento, síndrome de Rett, autismo e diferenças cognitivas e comportamentais entre os gêneros. Entre os distúrbios do desenvolvimento tem interesse particular nos Transtornos do Espectro do Autismo. Disponível no site Plataforma Lattes. Acesso em: 13 abr. 12.

[2] SCHWARTZMAN, José Salomão (16 de Setembro de 2010). Autismo e outros transtornos do espectro autista. **Revista Autismo**, edição de setembro de 2010. Disponível em: http://www.revistaautismo.com.br/revistaautismo0.pdf. Acesso em: 13 abr. 12.

condições que tem em comum a presença de prejuízos na área da comunicação, do comportamento e da interação em níveis muito variados de comportamento.

O Dr. SCHWARTZMAN, afirma que hoje se dispõe de instrumentos e conhecimentos suficientes para identificar crianças em risco de desenvolverem algum dos TEA e, frente a suspeita robusta, iniciarem-se atendimentos que possam minimizar os prejuízos decorrentes dessas condições.

Entretanto, salienta o Neurologista, que esse conhecimento não chega ao usuário final com presteza bastante, sendo necessárias mais informações a respeito dos TEA entre médicos e leigos.

De acordo com o médico Walter Camargos Júnior[3], em artigo publicado na Revista Autismo[4], é importante a precocidade da suspeita do Autismo porque quanto mais cedo é identificado um transtorno, mais rápido o curso normal do desenvolvimento pode ser retomado. O mestre em Ciências da Saúde também destaca que em sua experiência tem observado uma incomparável velocidade na melhora clínica de crianças abaixo de quatro anos quando comparadas com aquelas que iniciaram os tratamentos aos seis anos. Outra questão que ressalta é a conclusão do autor Kleinman (2008) de que aproximadamente 90% das crianças diagnosticadas como autistas aos dois anos de idade, mantém tal diagnóstico posteriormente.

Verifica-se, portanto, a gravidade do problema, juntamente com a necessidade de disseminação do conhecimento a respeito, a fim de que se possibilite o tratamento adequado e efetivo, proporcionado pelo diagnóstico precoce, das pessoas portadoras de Transtornos do Espectro Autista.

Nos termos do artigo 6º, XXII, da Lei Orgânica do Município, compete ao município garantir a defesa da qualidade de vida, de modo que a execução do presente projeto contribui para o alcance dessa finalidade, considerada a situação peculiar de convivência dos familiares de pessoas com TEA e a própria inclusão social destes.

[3] Atualmente trabalha no Hospital Infantil João Paulo II da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais como Interconsultor em Psiquiatria Infantil. Tem experiência na sub-área de Psquiatria Infantil, Medicina, com ênfase em Transtornos do Desenvolvimento. Disponível no site Plataforma Lattes. Acesso em: 13 abr. 12.

[4] CAMARGOS JR., Walter. (16 de Setembro de 2010). É possível identificar o Autismo infantil antes dos 2 anos de idade. **Revista Autismo**, edição de setembro de 2010. Disponível em: http://www.revistaautismo.com.br/revistaautismo0.pdf. Acesso em: 13 abr. 12.

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei Orgânica do Município, é competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ressalte-se que o atendimento de pessoas portadores de Transtornos do Espectro Autista deve ser diferenciada, a fim de contribuir na evolução do quadro clínico, de modo que é imprescindível que médicos, dentistas, enfermeiros, professores etc. tenham o conhecimento adequado para promover a inclusão dessas pessoas.

Nesse sentido, a aprovação do presente projeto se faz necessária para possibilitar à comunidade o acesso às informações necessárias para um diagnóstico precoce da identificação de portadores de Transtornos do Espectro Autista, proporcionando um tratamento adequado e efetivo.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto se faz necessária para efetivar princípios constitucionais como o da igualdade material, proporcionando tratamento diferenciado aos que dele necessitam.

Com tais argumentações, solicitamos aos senhores vereadores, a aprovação do presente projeto de Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 20 de junho de 2012.

Acyr Hoffmann
Membro

Wilmar José Horning
Membro

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Presidente da Comissão

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 027/2012

Autor: Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.
Súmula: Institui, no âmbito do Município da Lapa-PR, a Politica Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/06/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 27/06/2012.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 27/06/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 027/2012

Autor: Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.
Súmula: Institui, no âmbito do Município da Lapa-PR, a Politica Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 28/06/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 027/2012

Autor: Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia.
Súmula: Institui, no âmbito do Município da Lapa-PR, a Politica Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Protocolado na Secretaria no Dia 26/06/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 27/06/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 28/06/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 28/06/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Anteprojeto nº 27/2012.

Súmula: "Institui, no âmbito do Município da Lapa-Pr, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA".

PARECER

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 27/2012, de autoria da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, cujo objeto é a instituição no âmbito do Município da Lapa-Pr, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O artigo 1º do Anteprojeto diz que fica instituído no Município o "Dia da Conscientização do Autismo, que será celebrado no dia 24 de junho de cada ano".

Fica estabelecido que o Município deverá promover eventos voltados a capacitação, como palestras, congressos, seminários, dinâmicas de grupos, dentre outros, sendo emitido comprovantes aos participantes.

Com relação aos servidores da área de saúde e educação, com mais de três anos de serviços deverão ser capacitados para a identificação dos sinais de presença do transtorno espectro autista.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

Diz o artigo 4º do Anteprojeto em questão que fica obrigatória a afixação de cartazes educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Que, os locais considerados públicos para os efeitos desta Lei são hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

A titulo de justificativa, a Comissão autora do Anteprojeto diz que o presente tem por objetivo possibilitar à comunidade o acesso às informações necessárias para um diagnóstico precoce da identificação de portadores de Transtornos do Espectro Autista, o que engloba o Autismo, a Síndrome de Asperger e o Transtorno Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação, condições que tem em comum a presença de prejuízos na área da comunicação, do comportamento e da interação em níveis muito variados de comportamento.

Nos termos do artigo 6º, XXII, da Lei Orgânica do Município, compete ao município garantir a defesa da qualidade de vida, de modo que a execução do presente projeto contribui para o alcance dessa finalidade, considerada a situação peculiar de convivência dos familiares de pessoas com TEA e a própria inclusão social destes.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei Orgânica do Município, é competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No artigo 6º esta descrito que a operacionalização do presente caberá à Secretaria de Saúde num prazo de 120 (cento e vinte), sendo que as despesas decorrentes da implantação correrão por conta de verbas do orçamento, suplementadas se necessário.

Isto posto, tem-se que o presente Anteprojeto encontra amparo jurídico legal, esta Comissão é favorável ao mesmo.

Lapa, 10 de julho de 2012.

Acyr Hoffmann
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto nº 27/2012.

Súmula: "Institui, no âmbito do Município da Lapa-Pr, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA".

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 27/2012, de autoria da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, a instituição no âmbito do Município da Lapa-Pr, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O artigo 1º do Anteprojeto diz que fica instituído no Município o "Dia da Conscientização do Autismo, que será celebrado no dia 24 de junho de cada ano", estabelecendo-se ainda, no decorrer do Anteprojeto que o Município deverá realizar eventos voltados a capacitação para que os servidores possam identificar os sinais de presença do transtorno espectro autista.

Estabelece também a obrigatoriedade de afixação de cartazes educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Isto posto, tem-se que o presente Anteprojeto em questão encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 06 de agosto de 2012.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Lapa, 13 de agosto de 2012

Ofício nº 006/2012

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal
João Renato Leal Afonso

Em decorrência de erro de digitação constante do Anteprojeto de Lei nº 27/2012, protocolado sob o nº 643/2012, que "institui, no âmbito do Município da Lapa-PR, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA", esta Comissão, por meio de seu presidente, vem, respeitosamente, perante vossa Excelência, apresentar a seguinte errata:

A correção na numeração dos artigos substituindo-se onde consta "art. 4º", por "art. 3º", "art. 5º", por "art. 4º" e assim sucessivamente, respeitando-se a ordem numérica, tendo em vista que na forma como se encontra o anteprojeto em comento não consta o numeral referente ao artigo 3º.

Procedida à correção supra, também se faz necessária a seguinte: onde consta "os cartazes de que trata o artigo 1º deverão ser confeccionados em dimensões (...)" leia-se "os cartazes de que trata o artigo 3º deverão ser confeccionados em dimensões (...)".

Certo de vossa atenção e colaboração, agradecemos antecipadamente, renovando votos de estima e consideração.

Élio Narlok Wesolowski
(Célio Guimarães)
Presidente da Comissão

Recebido em 13/08/12
Jonathan Dietrich Junior
Chefe da Divisão de Técnica Legislativa

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 74/2012

Autor: Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

Súmula: Institui no âmbito do Município da Lapa – PR, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município da Lapa-PR o Dia da Conscientização do Autismo, que será celebrado no dia 24 de junho de cada ano.

§1º. - Os eventos relacionados à Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão ser realizados preferencialmente na data estabelecida no caput.

§2º. - No Dia Municipal da Conscientização do Autismo, o Executivo Municipal deverá promover eventos voltados à capacitação, tais como palestras, congressos, seminários, dinâmicas de grupo, entre outros, sendo emitidos certificados aos participantes que comprovarem frequência razoável.

Art. 2º - Todos os profissionais que exerçam cargo, emprego, ou função pública, há mais de três meses, na área da saúde ou educação, no âmbito do município, deverão estar capacitados para a identificação dos sinais de presença de Transtorno do Espectro Autista.

Paragrafo único. - A capacitação a que se refere o caput significa que o agente, funcionário ou empregado deverá participar, ou ter participado no período de 24(vinte e quatro) meses anteriores, de ao menos um simpósio, congresso, curso ou palestra a respeito do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - Fica obrigatória ao Executivo Municipal a afixação de cartazes educativos sobre o Transtorno do Espectro Autista nos locais de acesso público, em ambiente de fácil visualização, contendo, no mínimo, informações básicas sobre as características para identificação do distúrbio, bem como sobre a forma de proceder em caso de presença de indícios.

Parágrafo único. - Consideram-se locais de acesso público, para efeito desta Lei, hospitais, postos de saúde, escolas, terminais rodoviários e todos aqueles que contam com razoável circulação de pessoas, exceto estabelecimentos comerciais privados, aos quais se faculta a adoção do que dispõe o caput do presente artigo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

Art. 4º - Os cartazes de que trata o artigo 3º deverão ser confeccionados em dimensões de, no mínimo, tamanho A3 e deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Art. 5º - A operacionalização da presente Lei se realizará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do projeto correrão por conta de verbas do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 13 de agosto de 2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário